



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0231/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2628/22
ASSUNTO : Representação – Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho
UNIDADE : Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – Jurandir de Oliveira Araújo, Chefe do Poder Executivo municipal; e outros.
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEIS : Camila Rodrigues de Almeida; Carla Natali de Santana; Cleide Faustino Fernandes; Edmilson Guimarães; Rodrigo Aparecido Pereira Lima; Sandeslane de Carvalho Souza; e Vera Venâncio Texeira
RELATOR : **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

1. Regressam os presentes autos de **Representação** ao Ministério Público de Contas, instaurada em decorrência do encaminhamento do ofício n. 0620/2022, datado de 09/11/2023, pela 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando a existência do Procedimento n. 2022001500317828, destinado à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de plantões médicos, acumulação ilícita de cargos públicos e incompatibilidade de jornadas de trabalho por servidores vinculados à área da saúde, no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

2. Conforme se depreende da documentação anexa ao feito, o MPE/RO recebeu denúncia ofertada por particular, na qual foram apontados indícios de que os seguintes servidores da área da saúde teriam incorrido nas irregularidades anteriormente mencionadas: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira.

3. Atuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretária Geral de Controle Externo, que, ao proceder à análise dos critérios de seletividade, concluiu¹ pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Ressaltou que a informação alcançou a pontuação de 63,8 no Índice RROMa e de 48 na Matriz GUT, evidenciando a relevância e materialidade da demanda e justificando, portanto, a sua seleção para a realização de ação de controle.

4. Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal, que elaborou manifestação técnica pelo não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar e pela expedição de notificação aos Prefeitos dos Municípios envolvidos, para que, no âmbito de suas competências, adotassem as medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0056/2023-GCJEPPM², o Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, deliberou pelo processamento do feito na categoria de Representação, determinando à SGCE a adoção das providências descritas no inciso II, alíneas “a” a “c” do *Decisum*.

6. Em cumprimento à ordem exarada, a Unidade Técnica apresentou Relatório complementar de instrução³, no qual, após a realização de conferências e cruzamento de dados, identificou indícios de procedência da Representação, apontando a necessidade de atuação específica de controle envolvendo 07 (sete) servidores. Diante disso, sugeriu ao Relator a expedição de notificação ao Secretário de Estado da Saúde e aos Prefeitos dos Municípios envolvidos, a fim de que adotassem as medidas administrativas cabíveis para a apuração das irregularidades ventiladas.

¹ ID 1335431.

² ID 1403303.

³ ID 1473849.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Acolhendo a manifestação técnica, o Relator, por meio da DM n. 0133/2023-GCJEPPM⁴, expediu determinações nos seguintes termos:

[...]

Assim, demonstrada a pertinência ao caso concreto, delibero por determinar a **adoção de medidas administrativas antecedentes**, pelos agentes listados no dispositivo, para (i) apuração dos fatos, (ii) identificação dos responsáveis, (iii) quantificação e ressarcimento de eventual dano e (iv) regularização das situações narradas no relatório de ID 1473849, **sob pena de sanção de multa**, vide art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e **de responsabilidade solidária**, a teor do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, delibero por:

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa e de responsabilidade solidária**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da ciência desta decisão, **autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para **apurar os fatos** (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para **regularizar as irregularidades que restarem comprovadas**, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

a) a **Flori Cordeiro de Miranda Junior** (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Carla Natali de Santana** (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

c) a **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro

⁴ ID 1483968.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por **Edmilson Guimarães** (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

f) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Sandeslane de Carvalho Souza** (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

g) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF n. ***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Jaru e Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

[...]

e) decorrido o prazo do item I, aportando a documentação para demonstrar o cumprimento da obrigação por todos os responsáveis, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão da análise competente. Descumprido o prazo por quaisquer dos responsáveis, certifique a situação nos autos e retorne-me conclusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. Notificados eletronicamente⁵ acerca das determinações inseridas na Decisão em tela, apenas os agentes públicos Jefferson Ribeiro da Rocha, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Aldair Júlio Pereira e Adailton Antunes Ferreira, apresentaram manifestações tempestivas⁶. Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva para análise da documentação juntada.

9. Na sequência, a Secretaria Geral de Controle Externo, ao examinar⁷ as documentações constante no processo, concluiu que as determinações direcionadas a: **i)** Jefferson Ribeiro da Rocha - Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, foram parcialmente cumprida; **ii)** a Flori Cordeiro de Miranda Junior - Prefeito do Município de Vilhena; Sidney Borges de Oliveira - Prefeito do Município de São Felipe do Oeste; Arismar Araújo de Lima - Prefeito do Município de Pimenta Bueno; Armando Bernardo da Silva - Prefeito do Município de Seringueiras; João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito do Município de Jaru; e Isaú Raimundo Fonseca - Prefeito do Município de Ji-Paraná, não foram cumpridas; e **iii)** a Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura; e Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, foram cumpridas.

10. Assim, propôs ao Relator a adoção das seguintes providências:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, propõe-se:

a) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, para **encaminhar** o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, para encaminhar a conclusão do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, **sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;**

⁵ IDs 1484468 a 1488275.

⁶ ID 1553714.

⁷ ID 1635132.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Determinar que os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná, o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968);

d) Multar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

e) Multar o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena pelo não atendimento das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 49 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IVB, da LC 154/96;

f) Multar os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento das determinações desta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

11. Considerando que posteriormente foram juntadas novas informações e documentos pelos Municípios de Jaru, Ji-Paraná e Vilhena, o Relator, por meio de Despachos⁸, determinou a remessa dos autos ao Corpo Técnico para a devida análise.

12. Em avaliação aos documentos apresentados, a Unidade Técnica constatou⁹ o cumprimento integral das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0133/23-GCJEPPM, pelos Prefeitos dos Municípios de Jaru e Vilhena, uma vez que foram adotadas medidas para a autuação, instrução e finalização dos procedimentos de medidas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial.

13. Nesses moldes, o Corpo Instrutivo apresentou ao Relator o seguinte encaminhamento:

[...]

a) **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, o encaminhamento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, dos procedimentos instaurados contra os servidores listados nos presentes autos processuais, comprovando o envio a esta

⁸ IDs 1639288, 1645391 e 1665552.

⁹ ID 1704822.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Sr. **Affonso Antônio Cândido** ou quem o substituir, a conclusão e encaminhamento à esta Corte Contas do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;

c) **Multar** o Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 do relatório técnico precedente (ID 1635132), dentro do prazo fixado, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

d) **Multar** o Sr. **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023- GCJEPPM (ID 1483968) dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

e) **Considerar** integralmente **cumprida** as determinações insculpidas na Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) pelo Sr. **João Gonçalves Silva Júnior**, prefeito de Jaru e pelo Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, prefeito de Vilhena.

14. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas¹⁰, após análise das peças processuais, foi emitido Parecer n. 0025/2025-GPGMPC, opinando, no mérito, pela seguinte conclusão quanto à Representação: **i)** improcedência em relação aos Prefeitos dos Municípios de Rolim de Moura, Cacoal, Vilhena e Jaru; **ii)** procedência em face dos Prefeitos de Ji-Paraná, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno e Seringueiras; e **iii)** parcial procedência quanto aos Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, conforme transcrição a seguir:

[...]

Por todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e dentro dos ditames estabelecidos na DM 0133/2023-GCJEPPM, o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I - Preliminarmente, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgada **improcedente** a representação, em face de **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, **Adailton Antunes Ferreira**, Prefeito do Município de Cacoal, **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito do Município de Vilhena e **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito do Município de Jaru, tendo em vista que cumpriram integralmente a decisão, conforme consta nos relatórios técnicos de ID's 1635132 e 1704822;

III - No mérito, seja julgada **procedente** a representação em face dos seguintes responsáveis e pelos motivos que passa a expor:

a) **Isaú Raimundo da Fonseca**, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por não ter apresentado a conclusão do procedimento administrativo instaurado;

¹⁰ Em atenção ao Despacho de ID 1707682.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) **Sidney Borges de Oliveira**, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por deixarem transcorrer in albis o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas.

IV – No mérito, seja julgada **parcialmente procedente** a representação em face de **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, por não encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

V - Determinado ao Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, para encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio ao Tribunal de Contas;

VI - Determinado aos responsáveis **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras e Affonso Antônio Cândido, Prefeito do Município de Ji-Paraná, o cumprimento da DM 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968);

VII - Aplicada multa em face de **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento integral das determinações contidas na DM n. 00133/2023-GCJEPPM;

VIII - Aplicada multa em face de **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno e **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, pelo não atendimento das determinações da Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

15. Em razão da juntada superveniente de informações pela Prefeitura¹¹ de Pimenta Bueno, os autos retornaram à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e elaboração de Relatório de Cumprimento de Decisão. Após exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica concluiu que, embora as informações não caracterizem apuração formal dos fatos nos moldes previstos na Decisão Monocrática n. 0133/23-GCJEPPM, a irregularidade foi sanada pela Administração Municipal de Pimenta Bueno, não se mostrando necessárias novas providências específicas.

16. Em atenção à determinação do Relator¹², os autos regressaram ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

17. **É o relatório.**

I. Da necessidade de retificação do Parecer n. 0025/2025-GPGMPC

¹¹ ID 1809716.

¹² ID 1826885.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ponto central da Representação tratada nestes autos, diz respeito a indícios de acumulação ilícita de cargos públicos e de incompatibilidade de jornadas por servidores da área da saúde, fatos cuja apuração recai, portanto, diretamente sobre os agentes públicos citados no Relatório Técnico da SGCE, quais sejam, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira.

19. Não se identifica na Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, bem como na instrução dos presentes autos, a indicação de eventuais indícios de que os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e o gestor máximo da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO, tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática das irregularidades funcionais apontadas.

20. Observa-se no feito que, aos Chefes dos Executivos municipais e ao Secretário da SESAU/RO, não foi atribuída prática de inconsistências envolvendo a acumulação de vínculos ou a sobreposição de jornadas, mas, sim, a obrigação de promover, no âmbito de suas competências, a apuração administrativa dos fatos, nos termos das determinações fixadas pelo Tribunal na Decisão Monocrática n. 0133/23.

21. Assim, a responsabilidade dos agentes públicos acima, neste processo, será somente em caso de não adoção de providências administrativas adequadas, tempestivas e eficazes para apuração dos fatos no âmbito do Ente federativo, a teor do previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019¹³, conforme consignado na Decisão n. 0133/23.

22. À vista disso, e considerando a juntada superveniente de novas informações e documentos ao feito, torna-se necessária a retificação do Parecer n. 0025/2025-GPGMPC, de modo a readequar o escopo da manifestação ministerial, restringindo a análise, neste momento, ao efetivo cumprimento das determinações incertas na DM n. 0133/23. Tal medida é

¹³ Art. 5º. A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais. [...] § 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indispensável para a conformidade do Parecer com os limites do objeto da Representação e com os princípios da verdade material, motivação, coerência decisória e segurança jurídica.

23. Feitas essas considerações iniciais, procede-se à análise do cumprimento das determinações constantes na DM n. 0133/23, à luz dos documentos e informações juntados ao processo.

II. Das determinações contidas na DM n. 0133/2023-GCJEPPM

24. Conforme anteriormente delineado, o *decisum* em referência determinou aos Prefeitos dos Municípios envolvidos e à SESAU/RO, que adotassem medidas visando à autuação, instrução e finalização de procedimentos administrativos antecedentes à eventual instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades, sob pena de multa e responsabilidade solidária. Dito isso, passa-se ao exame na forma a seguir apresentada.

II.1. Das alíneas “a” e “c” a “g” do *Decisum*, para cumprimento pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Jefferson Ribeiro da Rocha

25. No que se refere à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, representada por Jefferson Ribeiro da Rocha, identifica-se que a Decisão em comento determinou a adoção de providências administrativas destinadas à apuração dos fatos noticiados, mediante a instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, voltado a esclarecer eventual irregularidade quanto ao acúmulo indevido de vínculos funcionais pelos seguintes servidores: Camila Rodrigues de Almeida, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira.

26. Pelo que consta dos autos¹⁴, foi instaurado Procedimento Investigativo Preliminar com a finalidade de apurar os supostos acúmulos irregulares pelos servidores acima. No âmbito desse procedimento, nota-se que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – COARE, ao apresentar Relatório Preliminar de Apuração de Responsabilidade, concluiu que os referidos servidores, lotados na Secretaria de Saúde do

¹⁴ ID 1539364.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estado, teriam incorrido nas inconsistências apontadas, possivelmente sem observar a compatibilidade de horários e a jornada máxima de trabalho permitida.

27. No entanto, ressaí do Relatório em exame, que a análise quanto à possível sobreposição de horários restou prejudicada, considerando que os Municípios envolvidos não enviaram informações relativas à frequência dos servidores, indispensável à comparação das jornadas laborais.

28. Diante dessa limitação instrutória, a COARE, no mesmo Relatório, recomendou ao Gestor o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral da Administração, para a instauração de Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar, inclusive para avaliação sobre a possibilidade de atuação conjunta com as Corregedorias dos respectivos Municípios, a fim de aprofundar a apuração das eventuais inconsistências.

29. No cenário, analisa-se que o art. 7º da Instrução Normativa n. 68/2019, institui que “concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas”, sendo este um documento essencial à instauração de tomada de contas especial.

30. Todavia, não há registro, nos presentes autos, de que o TACTCE, decorrente dos procedimentos instaurados em face dos servidores, tenha sido enviado ao Controle Interno da SESAU, **restando parcialmente cumpridas** as determinações contidas no item I, alíneas “a” e “c” a “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, hipótese que atrai a incidência do art. 55, inciso IV da LC 154/96.

31. No caso, a proposição sugerida¹⁵ pela Equipe Instrutiva, acerca de **expedição de determinação** ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o substitua, para que promova o encaminhamento do TACTCE ao Controle Interno da SESAU/RO, nos termos do art. 7º da IN 68/2019, comprovando, em prazo assinalado pelo Relator, o envio à Corte de Contas, sob pena de multa nos moldes do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, é medida adequada.

¹⁵ ID 1635132.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.2. Da alínea “a” do *Decisum*, para cumprimento pelo Prefeito do Município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Júnior

32. Observa-se que a determinação direcionada ao Prefeito do Município de Vilhena, consistiu na adoção de providências administrativas destinadas a apuração dos fatos discutidos nestes autos, mediante a instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, com vistas a esclarecer possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora Camila Rodrigues Almeida.

33. Consta dos autos que foi instaurado Processo Administrativo Eletrônico sob n. 20535/2023¹⁶, com a designação de Comissão para apuração dos fatos. Nota-se que a mencionada Comissão, em Relatório Final de Medidas Administrativas, concluiu pela inexistência de conflito de horários entre o vínculo decorrente do contrato emergencial da servidora, com lotação no Hospital Regional de Cacoal, e o vínculo por ela exercido como enfermeira nos quadros da Prefeitura de Vilhena, destacando a ausência de dano ao erário.

34. À vista disso, tem-se que o Município de Vilhena, por meio do Prefeito Flori Cordeiro de Miranda Júnior, promoveu a apuração das irregularidades noticiadas em face da servidora Camila Rodrigues Almeida, mediante a autuação, instrução e finalização de procedimento administrativo interno, **restando cumprida a determinação** constante no item I, alínea “a” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, **pela municipalidade**.

II.3. Da alínea “b” do *Decisum*, para cumprimento pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira

35. Consoante se extrai da Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM, item I, alínea “b”, foi determinado à Prefeitura de Rolim de Moura, que procedesse à averiguação das possíveis inconsistências atribuídas a servidora Carla Natali de Santana, relativas à suposta acumulação ilegal de 03 (três) cargos públicos. Para tanto, foi ordenada a instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, com a devida comprovação do seu cumprimento perante a Corte de Contas.

¹⁶ ID 1509512.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

36. Verifica-se que a unidade jurisdicionada encaminhou à Corte de Contas documentação comprobatória, da qual se extrai que, após a apuração dos fatos, restou concluído que a servidora em comento prestou serviços ao Município nos meses de maio, junho e julho de 2022, na modalidade de “plantões avulsos”, com fundamento na Lei Municipal n. 3.126/2016, posteriormente revogada no mesmo exercício.

37. No cenário, a municipalidade esclareceu¹⁷ que não foram identificadas as inconsistências inicialmente ventiladas, tendo em vista tratar-se de plantões executados apenas em situações de necessidade excepcional da Administração. Informou, ainda, que a servidora declarou, em sua ficha de prestação de serviços, não manter vínculo com outro ente federativo.

38. Para fins de subsidiar suas conclusões, acostou ao feito relatórios de plantões realizados, registros individuais de frequência, declarações de necessidade de convocação de profissionais para plantões avulsos, ficha de cadastro de prestador autônomo, documentos pessoais e profissionais da contratada, bem como listagem referente à pesquisa de empenhos para fins de pagamento.

39. Nessa conjuntura, considerando que o Município de Rolim de Moura, por meio do Chefe do Poder Executivo, promoveu medidas de apuração preliminar dos fatos relatados na Denúncia, com o objetivo de serem esclarecidas as supostas situações de irregularidade, tem-se por **cumprida a determinação** constante no tem I, alínea “b” da DM n. 0133/2023.

II.4. Da alínea “b” do *Decisum*, para cumprimento pelo Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira

40. Nota-se que, à Municipalidade de São Felipe do Oeste, competiu cumprir a determinação contida na DM n. 0133/2023, consistente na adoção de medidas administrativas destinadas à apuração das irregularidades apontadas em face da servidora Carla Natali de Santana, quanto ao possível acúmulo ilegal de vínculos públicos, decorrente da prestação de serviços médicos simultâneos perante as Prefeituras de Rolim de Moura, São Felipe do Oeste e Pimenta Bueno, em aparente afronta às normas constitucionais.

41. Nada obstante a determinação expressamente consignada no *Decisum*, bem como a regular intimação da unidade jurisdicionada, não se verifica nos autos a apresentação

¹⁷ IDs 1534441 a 1534445.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de documentos, informações ou quaisquer elementos que indiquem a instauração, instrução e conclusão de procedimento administrativo antecedente à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração da irregularidade em exame.

42. Nessas circunstâncias, verifica-se o **não atendimento** da determinação exarada pela Corte de Contas, por parte da Prefeitura de São Felipe do Oeste, sob responsabilidade do Prefeito Sidney Borges de Oliveira, atraindo, portanto, a **incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96.

43. No caso, mostra-se pertinente a **renovação da ordem** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, no âmbito de suas competências, e em prazo a ser fixado pelo Relator, instaure, instrua e conclua procedimento administrativo destinado à apuração dos fatos em análise, remetendo-se, ao final, a íntegra dos autos ao Tribunal para fins de comprovação do respectivo cumprimento, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 5º, § 3º da IN 68/2019, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da LC n. 154/96.

II.5. Da alínea “b” do *Decisum*, para cumprimento pelo Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima

44. Verifica-se que a determinação dirigida à Prefeitura de Pimenta Bueno, consistiu na adoção de medidas administrativas voltadas à apuração dos fatos noticiados nestes autos, mediante a instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, com vistas a esclarecer a possível ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Carla Natali de Santana, no âmbito da Administração municipal.

45. Dos documentos acostados ao feito¹⁸, nota-se que a Prefeita do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, informou que a denunciada foi contratada pelo Município em 15/07/2022, mediante Teste Seletivo Simplificado n. 04/2022, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Lei Municipal n. 1799/2012. Pontuou que, por ocasião da contratação, a servidora apresentou declaração de inexistência de acúmulo de cargo, emprego ou função pública. Aduziu, ainda, que o vínculo foi encerrado em 01º/09/2022.

¹⁸ ID 1809716.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Para corroborar as informações prestadas, a municipalidade juntou ao processo: **i)** pedido de desligamento formulado pela servidora, datado de 29/08/2022; **ii)** declaração de não acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos; **iii)** recibo de entrega de declaração de bens e rendas ao TCE/RO, constando vínculo com o Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno; e **iv)** Contrato de trabalho por tempo determinado.

47. No caso em análise, embora não se verifique a instauração de procedimento administrativo na forma expressamente delineada na DM n. 0133/2023, constata-se, a partir da documentação disponibilizada pelo Ente federativo, que a situação potencialmente irregular foi sanada em lapso inferior a dois meses, por meio da cessão do vínculo contratual mantido entre a servidora e o Município de Pimenta Bueno.

48. Assim, ainda que não tenha sido observado o rito formal indicado pelo Tribunal, consistente na instauração, instrução e conclusão de procedimento administrativo específico, o resultado prático equivalente foi atingido, na medida em que a irregularidade deixou de subsistir no âmbito municipal. Nessa linha, considerando os princípios da razoabilidade e eficiência, bem como a finalidade saneadora do *decisum*, entende-se desnecessária a renovação da ordem, **reputando-se cumprida a determinação**, dado o alcance do efeito saneador esperado, como bem sustentado pela SGCE.

II.6. Da alínea “c” do *Decisum*, para cumprimento pelo Prefeito do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva

49. Percebe-se que, em relação ao Município de Seringueiras, a Decisão proferida pelo Relator determinou ao Chefe do Poder Executivo que, dentro de suas competências, promovesse as medidas necessárias à apuração de eventual irregularidade envolvendo a servidora Cleide Faustino Fernandes, em razão de indícios de descumprimento da jornada de trabalho no exercício concomitante das funções de médica e de diretora administrativa junto às Prefeituras de São Francisco do Guaporé e Seringueiras.

50. Nada obstante a determinação contida no *Decisum*, bem como a regular intimação da municipalidade, não se identificou nos autos a apresentação de documentos, informações ou quaisquer elementos que indiquem a instauração, instrução e conclusão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimento administrativo antecedente à instauração de Tomada de Contas Especial, voltada a apuração da irregularidade em tela.

51. Nessas circunstâncias, constata-se o **não atendimento** da determinação exarada pela Corte de Contas, por parte da Prefeitura de Seringueiras, sob responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, o que atrai a **incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96.

52. No caso, revela-se adequada a **renovação da ordem** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, no âmbito de suas competências e em prazo a ser fixado pelo Relator, instaure, instrua e conclua procedimento administrativo destinado à apuração dos fatos em análise, remetendo, ao final, a íntegra dos autos ao Tribunal para fins de comprovação do respectivo cumprimento, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 5º, § 3º da IN 68/2019, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da LC n. 154/96.

II.7. Da alínea “e” do *Decisum*, para cumprimento do Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira

53. Consta da Decisão em exame, que foi determinado ao Prefeito do Município de Cacoal que procedesse à apuração, no âmbito de suas atribuições, de possível irregularidade atribuída ao servidor Rodrigo Aparecido Pereira Lima, referente à prestação de serviços médicos no ente municipal. A medida foi motivada pela existência de indícios de acumulação ilegal de cargos públicos e de eventual descumprimento de jornada de trabalho, tanto no âmbito da SESAU quanto no próprio Município.

54. Observa-se que, após notificação do gestor municipal, a Prefeitura encaminhou à Corte de Contas o ofício n. 746/JUR-SEMUSA/2023¹⁹, no qual a Secretaria Municipal de Saúde informou ter solicitado à Corregedoria Geral do Município – COGEM, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar destinado à apuração dos fatos.

55. Analisando o expediente em referência, constata-se que a COGEM, após averiguações preliminares, concluiu pela inexistência de dano ao erário decorrente da atuação do servidor investigado, porquanto a prestação de serviços médicos ocorreu no âmbito do

¹⁹ IDs 1519416 / 1519417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Programa de Residência em Pediatria desenvolvido no Hospital Regional de Cacoal, cuja execução foi amparada pelo Termo de Cooperação firmado entre o Estado e o Município, não havendo vínculo de natureza empregatícia.

56. Nesse contexto, a SEMUSA esclareceu que a participação do servidor no Programa de Residência ocorreu entre março de 2020 e fevereiro de 2023, sendo solicitada a baixa de sua vinculação na data de 20/11/2023. Para comprovação, anexou ao presente feito cópia do Temo de Cooperação Técnica firmado entre o HRC e a SEMUSA de Cacoal.

57. À vista do exposto, considerando que a participação do servidor no Programa de Residência em Pediatria foi encerrada, que a atuação ocorreu sem vínculo empregatício ou percepção de contraprestação financeira, e que a COGEM concluiu pela inexistência de fundamentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o Ministério Público de Contas entende que a determinação exarada pelo Tribunal no item I, alínea “e” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, **foi cumprida** pela Prefeitura de Cacoal.

58. Sublinha-se que o objetivo material do *decisum* é a correção da situação potencialmente irregular, sendo, no caso, integralmente alcançado, não havendo necessidade de renovação de ordem ou aplicação de penalidade à municipalidade.

II.8. Das alíneas “f” e “g” do *Decisum*, para cumprimento do então Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo Fonseca

59. Observa-se que a determinação dirigida ao Prefeito de Ji-Paraná, consistiu na adoção de medidas administrativas voltadas à apuração dos fatos discutidos nestes autos, mediante a instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, com vistas a esclarecer a possível ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pelas servidoras Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira, no âmbito da Administração municipal.

60. Consta nos autos que a municipalidade instaurou o Processo Administrativo Eletrônico n. 5-14624/2023²⁰, para apuração das prováveis condutas irregulares atribuídas às servidoras em comento. Entretanto, da análise da documentação encaminhada, identifica-se que o procedimento em referência ainda se encontra em fase instrutória, conforme evidencia a cópia

²⁰ IDs 1644884 a 1644894.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do processo administrativo, cujo último documento registrado é a Ata de Audiência de Oitiva da servidora Sandeslane de Carvalho Souza²¹.

61. No caso, tem-se que, conquanto a Prefeitura de Ji-Paraná tenha procedido à autuação de processo investigativo preliminar e adotado medidas de impulsionamento da apuração, o procedimento não foi concluído, caracterizando **cumprimento parcial** da determinação exarada pelo Tribunal. Em razão disso, entende-se cabível a **imposição da multa** prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, ao então Prefeito Isaú Fonseca, sem prejuízo da continuidade da apuração.

62. Diante do estágio ainda não concluído do procedimento administrativo, revela-se adequada a **expedição de determinação** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido, ou a quem o substituir, para que instrua e conclua a apuração das condutas das servidoras Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira, e remeta integralmente os autos ao Tribunal, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 5º, §3º da IN n. 68/2018, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.

II.9. Da alínea “g” do *Decisum*, para cumprimento do então Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior

63. Consta da Decisão exarada pelo Relator, que foi determinado ao Prefeito do Município de Jaru que, no âmbito de suas competências, procedesse à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela servidora Vera Venâncio Teixeira, mediante instauração, condução e conclusão de procedimento administrativo interno, com vistas a averiguar possíveis indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho.

64. Nota-se que o então Prefeito do Município de Jaru foi cientificado acerca do determinado na DM n. 0133/2023-GCJEPPM, por meio do ofício n. 0110/24-DP-SGPJ²². Em resposta ofertada nestes autos, o Chefe do Poder Executivo municipal noticiou, em suma, que após os trabalhos de fiscalização, não ficou constatado o acúmulo ilegal de função pública pela servidora, sendo que, para os atrasos injustificados cometidos pela denunciada, foi aplicada a

²¹ ID 1644894, fl. 12.

²² ID 1518763. Termo de notificação eletrônica no ID 1521328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pena de advertência, com publicação no diário oficial e registro na ficha funcional da interessada, arquivando-se o feito em seguida.

65. Para além disso, foi asseverado pelo gestor municipal a inexistência de dano ao erário, porquanto as diferenças temporais de cumprimento de jornada foram pequenas e já devidamente descontadas do salário da servidora.

66. À vista do exposto, considerando que o Município de Jaru adotou medidas de apuração das inconsistências, instaurando e concluindo procedimento administrativo interno que resultaram na constatação de que não houve acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora Vera Venâncio Teixeira e ausência de dano ao erário, sendo devidamente registradas as medidas disciplinares aplicadas à denunciada no caso das pequenas diferenças de cumprimento de jornada de trabalho, o MPC/RO entende por **cumprida a determinação** imposta ao então Prefeito João Gonçalves Silva Júnior.

67. É necessário salutar que, considerando que alguns Municípios ainda mantêm procedimentos administrativos em fase de autuação ou de instrução, e que as eventuais inconsistências envolveram mais de um ente federativo simultaneamente, não é possível, neste momento processual, concluir pela procedência ou improcedência da Representação. Ressalta-se que, ao final, deverá ser considerado o contexto de atuação dos servidores em diferentes entes, a fim de verificar se efetivamente ocorreu acúmulo ilegal de cargos públicos ou descumprimento de jornada de trabalho, ocasião em que será possível avaliar de forma definitiva a regularidade das condutas apontadas.

68. Diante face de todo o exposto, convergindo com a proposição técnica²³, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – Considerada parcialmente cumprida a determinação contida no item I, alíneas “a”, “c” a “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, **com incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96;

II – Expedida determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o substitua, para que comprove neste processo de Representação, em prazo definido pelo Relator, o envio do TACTCE ao órgão de controle interno da Secretaria

²³ ID 1635132, alterada pelos Relatórios de IDs 1704822 e 1822651.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Saúde, nos termos do art. 7º, §§ 2º a 4º da IN 68/2019, sob pena de sanção com fundamento no art. 55, inciso VII da LC 154/96;

III - Considerada parcialmente cumprida a determinação contida no item I, alíneas “f” e “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Fonseca, **com incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96;

IV - Expedida determinação ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido, ou a quem o substitua, para que conclua e encaminhe ao TCE/RO, cópia do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes e, sendo o caso, da Tomada de Contas Especial instaurada para recomposição do erário, nos termos do art. 7º da IN 68/2019, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso IV da LC 154/96, além de responsabilidade solidária;

V - Considerada descumprida a determinação contida no item I, alíneas “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, **com incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96;

VI - Expedida determinação ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, ou a quem o substitua, para que cumpra os termos da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 5º, § 3º da IN 69/2018, além da incidência da multa prevista no art. 55, inciso VII da LC 154/96;

VII - Considerada descumprida a determinação contida no item I, alíneas “c” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, **com incidência da penalidade** prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96;

VIII - Expedida determinação ao Prefeito do Município de Seringueiras Armando Bernardo da Silva, ou a quem o substitua, para que cumpra os termos da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 5º, § 3º da IN 69/2018, além da incidência da multa prevista no art. 55, inciso VII da LC 154/96;

IX - Considerada cumprida a determinação contida no item I, alínea “a” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior;

X - Considerada cumprida a determinação contida no item I, alínea “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XI - Considerada cumprida a determinação contida no item I, alínea “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima;

XII - Considerada cumprida a determinação contida no item I, alínea “e” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira;

XIII - Considerada cumprida a determinação contida no item I, alínea “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, pelo então Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior.

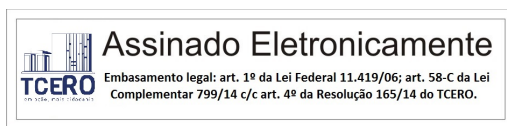
É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS